



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000056/2010-76
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **3101-000.347 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOSANGO PROMOCÕES DE VENDAS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro e Adriana Oliveira e Ribeiro, que rejeitaram a preliminar de diligência suscitada pelo Relator. O Conselheiro José Paulo Puiatti participou do julgamento em substituição ao Conselheiro José Henrique Mauri, ausente momentaneamente. Fez sustentação oral o Dr. Cássio Sztokfisz, OAB/SP nº 257.324, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Paulo Puiatti (suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de alegadas diferenças apuradas entres os valores escriturados e os valores declarados/pagos de PIS nos períodos de apuração 01 a 12/2005; 01 a 11/2006; 02 e 12/2008, e ainda de diferença entre o valor declarado antes e após o início da ação fiscal, no mês 01/2007, com exigência da contribuição, multa de ofício e juros de mora.

A alegação fiscal fundamenta-se na falta de comprovação do recolhimento de PIS dos valores provisionados em seus registros contábeis, conforme planilhas demonstrativas anexas ao Termo de Verificação Fiscal. A autoridade lançadora afirma ainda que encontrou DCTF retificadora que majoraram valores já declarados, não caracterizando a espontaneidade, sujeitando-se, portanto, à multa de ofício. Anexou planilha demonstrativa das DCTF analisadas, com as diferenças apuradas

Devidamente cientificada em 04/02/2010, a interessada apresentou em 08/03/2010 a impugnação, na qual alegou, em síntese: (1) *superficialidade da instrução probatória e ferimento ao princípio da verdade material e ao artigo 142 do CTN*; (2) *cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, pela não anexação de respostas apresentadas pela impugnante*; (3) *inocorrência de fato gerador e impossibilidade de equiparação de provisões contábeis a créditos tributários, com a invalidade do lançamento com base em indícios e suposições*; (4) *subsidiariamente, da correção dos valores recolhidos a título de PIS*; (5) *nulidade do lançamento de ofício quanto ao primeiro trimestre de 2007, visto que o débito de janeiro de 2007 já estava declarado em DCTF*; e (6) *ilegalidade da utilização da taxa selic para o cálculo dos juros moratórios*.

A 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, em sessão de julgamento realizada em 10 de outubro de 2012, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação apresentada, cancelando o crédito tributário exigido. O acórdão **12-49.968** foi assim ementado:

ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

AJUSTES CONTÁBEIS. A escrituração dos ajustes contábeis que ensejaram a redução das provisões da contribuição devida faz prova em favor da interessada, salvo prova em contrário.

PROVA INADEQUADA. INVESTIGAÇÃO INSUFICIENTE. Não é devida a glosa de abatimentos a título de retenção na fonte, sem o exame da legitimidade das quantias abatidas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Foi interposto recurso de ofício em virtude de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF nº 3/2008.

A Repartição de origem encaminhou os autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal reconstituiu o crédito tributário da contribuição, após apurar divergência entre os valores declarados em DCTF e os valores provisionados em seus registros contábeis, apresentando planilhas demonstrativas do crédito tributário reconstituído.

A impugnante alegou que a fiscalização indevidamente equiparou as provisões para pagamento de tributos registradas na contabilidade à própria obrigação tributária principal, utilizando-se de provas superficiais, sem demonstrar a origem das diferenças encontradas. Afirma que não foram anexados aos autos diversas respostas apresentadas aos Termos de Intimação lavrados pela fiscalização.

Ainda que o órgão julgador de primeira instância tenha entendido pela improcedência do lançamento fiscal pela inadequação das provas, entendo que as alegações da interessada e elementos de prova trazidos em sede de impugnação devem ser apreciados pela autoridade lançadora, bem como a alegação de supressão de documentos obtidos durante o procedimento fiscal, que não foram anexados aos autos.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade lançadora adote as seguintes providências abaixo relacionadas:

1. Elaborar demonstrativo da base de cálculo da COFINS, com a indicação do valor devido, valor declarado, valor compensado, valores retidos na fonte e valor pago, com base no Razão analítico apresentado pelo sujeito passivo;
2. Manifestar-se acerca do demonstrativo de correção dos valores recolhidos a título de COFINS e explicação quanto às diferenças apuradas, por mês de competência, apresentados pelo sujeito passivo;
3. Confrontar as alegações do sujeito passivo com a planilha anexada ao Auto de Infração e com o demonstrativo a ser elaborado com base no Razão (item 1 supra);
4. Manifestar-se acerca da não anexação de respostas apresentadas pelo sujeito passivo;
5. Manifestar-se acerca da alegação de que o débito de janeiro de 2007 já estava declarado na DCTF retificadora nº 1002.007.2007.1830000784, apresentada em 05.03.2007, anterior ao procedimento fiscal, e extinto por meio da compensação declarada no PER/DCOMP nº 04853.61352.160207.1.3.03-5479, apresentada em 05.03.2007.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito.

Processo nº 12898.000056/2010-76
Resolução nº **3101-000.347**

S3-C1T1
Fl. 6

Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 25 de março de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

CÓPIA